



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1524713-25.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.864

Embargos de Declaração nº 1524713-25.2023.8.26.0562/50000

Embargante: Claro Nxt Telecomunicações S.A.

Embargado: Município de Santos

Comarca: São Paulo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão -
Inexistência de vício no Acórdão - Pretensão de
rediscussão da matéria - Embargos rejeitados.**

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim
ementado:

**“APELAÇÃO - Exceção de pré-executividade- Taxa de
fiscalização para licença de localização e funcionamento de
torres e antenas de transmissão. Sentença de procedência,
reconhecendo incompetência do Município para
instituição da taxa. Tese fixada no julgamento do tema 919
do STF, RE 776.594. Usurpação de competência da União
configurada. Inteligência dos arts. 21, XI e XII e 22, IV da
Constituição da República. Modulação prospectiva da tese
que não obriga o reconhecimento da legitimidade da
exação pelas instâncias inferiores Recurso não provido.”**

Aponta omissão e requer manifestação expressa sobre os
seguintes artigos: requer a manifestação expressa acerca da violação objetiva
aos seguintes dispositivos: (i) Art. 85, §2º do CPC; (ii) Art. 85, §8º do CPC;
(iii) Art. 85, §8º-A do CPC; (iv) Art. 927, II do CPC.

Alega, ainda, que se trata de causa com valor irrisório (§ 8º, do
art 85, do CPC) e que os honorários de 20% sobre o valor da causa
(R\$4.685,73), resultam em meros R\$ 937,15 devendo ser observado ou os
valores recomendados pela Tabela de Honorários Advocatícios recomendado

¹v.u. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e
Walter Barone, em 3/2/2024.

pelo Conselho Seccional da OAB (R\$ 9.186,23 – para defesas fiscais), ou o limite mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior, conforme prevê o art. 8º - A do art. 85, do CPC, entendendo que o valor da causa é irrisório. É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, os embargos opostos pelas partes expressam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No mais, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não tem o Poder Judiciário o dever de se referir especificamente, nas decisões que prolata, a cada dispositivo legal mencionado pelas partes. Importa, sim, que se enfrentem as teses suscitadas no processo e que se examinem os argumentos relevantes para a solução do litígio. E disso o acórdão proferido se desincumbiu.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Ainda: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte’ (STJ-4ª Turma, Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210)".³

Por fim, o valor da causa (R\$ 4.685,73) não expressa valor irrisório, não sendo caso, portanto, de fixação dos honorários por equidade afastada, portanto, a aplicação do §8º, do art.85, do CPC.

Posto isso, **rejeitam-se** os presentes embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

³ Nota 14b, ao art. 535, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, pág. 662.